



PROCESSO Nº 10467-1/2011
UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
GESTOR MILTON GELLER
ASSUNTO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2011
RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1747/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de Processo Seletivo Simplificado nº 006/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. Milton Geller, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Milton Geller para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 13 (treze) irregularidades verificadas no relatório técnico preliminar (fls. 72/81).

3. Regularmente citado (fl. 85), o Sr. Prefeito apresentou resposta acompanhada de documentos (fls. 89/119), os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal (fls. 121/132), que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

1) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 02 (dois) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.



- 2) *A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.*
- 3) *O Edital não previu qual o regime jurídico e previdenciário estarão submetidos os candidatos habilitados e classificados no certame 009/2011.*
- 4) *Ausência do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro sobre o gasto com pessoal.*
- 5) *Ausência da publicação do edital de homologação do certame na imprensa oficial.*
- 6) *A documentação referente ao edital de abertura do certame e da homologação foram encaminhadas e assinadas pelo Secretário de Administração.*
- 7) *Ausência de previsão da ação “realizar processo seletivo simplificado” na LDO/2011.*
- 7) *A declaração do ordenador de despesa não está compatível com a LDO pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista na respectiva lei orçamentária.*

4. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 006/2011, a aplicação de multa conforme o disposto no artigo 289, II do RITCE e a anulação dos atos admissionais e o encaminhamento dos mesmos em autos apartados, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE, 4ª Versão, atualizada até a Resolução Normativa nº 13/2010.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

6. É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

8. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

9. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

10. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 006/2011, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades que afrontam os dispositivos constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, bem como que encontra-se eivado de alguns vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, sendo os respectivos vícios significativamente graves ao ponto de acarretar a negativa de conhecimento do certame por este Tribunal.

11. Ressalta-se, primeiramente, que, acerca do prazo de inscrições, estabelecido no edital como sendo de 02 (dois) dias, considerando que não há previsão



legal aplicável estritamente ao caso, pelo princípio da razoabilidade se utiliza como parâmetro a regra disposta no art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745 de 09/12/1993, e prevê que o prazo para inscrição deverá ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis para prestigiar o amplo acesso dos candidatos ao certame.

12. Sendo assim, deixar de implementar o real acesso aos cargos públicos são medidas de extrema gravidade que merecem séria repreensão do gestor ante o aspecto não apenas punitivo, mas pedagógico.

13. Quanto a prorrogação do prazo de validade, fato que por si só descaracteriza o caráter temporário da necessidade excepcional de contratação, trata-se de uma irregularidade grave, pois o processo seletivo visa atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos, não cabendo a possibilidade de prorrogação do certame em tela, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas exarado em Consulta através do Acórdão nº 1.784/2006.

14. Vislumbra-se então, com a ocorrência deste certame em tela, a violação frontal ao **princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público**, princípio este expresso no art. 37, II, da Carta Magna, o qual reza que ***“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”***.



15. Quanto a ausência de previsão no edital do regime jurídico e previdenciário, alega o responsável, em sede de defesa, que a imprevisão no edital ocorreu em virtude da existência de Lei específica disposta sobre a contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei Complementar nº 021/2010), a qual dispõe em seu artigo 1º, § 1º, a respeito do regime previdenciário a ser adotado, que é o regime geral de previdência social.

16. Em que pesem tais argumentos, a ausência de previsão do regime jurídico para a contratação temporária dos servidores no processo seletivo, tendo em vista a existência de lei específica, é equivocada.

17. Sobre o tema: *“Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes. Para os servidores temporários, continua subsistente o regime especial como previsto no art. 37, IX da CF. Portanto, será sempre oportuno destacar que a expressão “regime único” tem que ser considerada um grano salis, para entender-se que os regimes de pessoal são dois – um, o regime comum (tido como regime único), e o outro regime especial (para servidores temporários).”* (grifei) (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op. cit. p. 573.

18. Sendo assim, é de conhecimento notório que apenas no caso de contratação permanente de servidor público há que se falar em regime estatutário, restando para os contratos temporários o regime jurídico administrativo celetista, posto que possuem natureza jurídica temporária.

19. Acerca da ausência de publicação do edital de homologação do certame na Imprensa Oficial e da documentação referente ao edital de abertura do mesmo e da sua homologação serem assinados pelo Secretário de Administração, verifico se tratar de irregularidades graves, que macula a transparência do ato, posto que



embora a realização de processo seletivo simplificado seja uma via de contratação menos complexa que os concursos públicos, de forma alguma podem ser ignorados os princípios basilares da Administração Pública em detrimento de favorecimentos ou subjetivismos. Assim, não pode o gestor municipal burlar a sistemática necessária para as contratações públicas, gerando séria afronta aos princípios da publicidade, impessoalidade e isonomia, com o possível favorecimento de candidatos em detrimento dos demais.

20. Acerca da ausência de previsão para a realização de despesa com processo seletivo simplificado e admissão de pessoal nas peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Tapurah (LDO), vejamos:

21. A ausência de previsão de despesa nas peças orçamentárias demonstra descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao dispor que:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

22. O referido artigo supra harmoniza-se com o instituto de planejamento e conseqüente equilíbrio fiscal proposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal), visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

23. Desta feita, há de se considerar que no conceito de criação,



expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal), inclui-se a realização de procedimento seletivo simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais do Ente. Lembrando ainda, que o gestor tem que se ater quanto ao limite legal para realização de despesa com pessoal.

24. No que pertine à compatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, importa ressaltar que esta visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas demonstram a consistência dos dados apresentados. Uma vez constatada a incompatibilidade, exsurge a inconsistência e inveracidade das informações prestadas pelo ordenador, não sendo esta conduta aceita no exercício da atividade pública.

25. Sendo certo que ao gestor não é dado descumprir a lei, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao mesmo, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

26. No tocante às demais irregularidades, tratando-se de erros que comprometem a transparência do feito e afrontam o amplo acesso aos candidatos interessados, juntamente com as impropriedades acima citadas, contribuem para a maculação do procedimento, que não merece o conhecimento deste Tribunal.

27. Isto posto, entendemos que o Processo Seletivo Simplificado 006/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, deve ter conhecimento negado por este Tribunal de Contas, com a aplicação de sanção pecuniária ao gestor em razão do

descumprimento de norma legal ou regulamentar.

III – CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **negativa de conhecimento** ao Processo Seletivo n.º 006/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Tapurah, sob a responsabilidade do gestor Sr. Milton Geller, uma vez que os vícios aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela **cominação de multa** ao gestor Milton Geller, com base no artigo 289, incisos II, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa n.º 17/2010);

c) pela **notificação** do gestor para que promova a anulação dos atos admissionais e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) **providencie a previsão de despesa** (com a realização de processo seletivo simplificado e admissões de pessoal) nas peças orçamentárias para os próximos certames.

d.2) **observe os Princípios da Publicidade e Transparência**, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

essenciais ao conhecimento dos interessados;

e) pela **recomendação** à gestão municipal de Tapurah para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador Geral Substituto